



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602192-91.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: VITOR LUIZ BENDER - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas dada a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Identificou, ademais, impropriedades relativas à extrapolação do limite de 20% do

total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.1).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Importa consignar, inicialmente, que, contrariamente ao entendimento firmado pelo examinador técnico, a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, na esteira da consolidada jurisprudência dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

Portanto, é forçoso concluir como irregular o valor excedente de R\$2.600,00.

Nesse **item 4.1** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica entendeu que remanesceram todos os apontamentos constantes no Exame de Contas (ID 45486253), sobre os quais, ademais, a parte prestadora não exerceu o seu direito de manifestação previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

No Exame de Contas o Setor Técnico indicou (item 4.1) irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em relação a sete fornecedores, ou porque não foi apresentada documentação comprobatória, ou a

documentação não possuía descrição detalhada da operação, ou ainda porque não apresentava a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23607/2019.

De fato, a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos documentos acostados aos autos identifica-se que não restou obedecida a regra acima referida, pois em relação aos fornecedores Joelcio, Jussara, Jeferson e Maria, há dificuldade de análise do acordo firmado entre as partes, pois os recibos respectivos encontram-se grampeados aos contratos, impedindo sua análise. Ademais, os documentos foram juntados de forma incompleta e sem a assinatura das partes.

Já o recibo relativo ao fornecedor Marcos Leandro Cerveira (ID 45463167) não apresenta a descrição detalhada da operação, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Não aportou aos autos, ademais, o documento comprobatório da despesa realizada junto ao fornecedor *Facebook*, relativa ao impulsionamento de conteúdo na internet.

Por fim, quanto ao fornecedor Cândido, além de não haver a descrição detalhada dos serviços prestados no documento fiscal acostado no ID 45463163, somente constando “transporte de material para a campanha eleitoral 2022”, restou identificado pela Unidade Técnica que não há comprovação de gasto com gráfica que justifique o transporte de material.

De se salientar que tal apontamento guarda relação direta com aquele indicado no item 1.1, motivo pelo qual a irregularidade de R\$2.600,00, deve ser excluída do cômputo dos valores a serem devolvidos ao erário, sob pena de *bis in idem*.

As irregularidades identificadas, portanto, no valor de R\$ 11.977,00, correspondem a 84,35% do total de receitas declaradas, impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia equivalente ao

Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$11.977,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA